



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

PTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembléia Legislativa 08 ABR 2015 Protocolo: 075/15 Processo: 075/15</p>	PROJETO DE LEI	Nº 061/15
---------	---	----------------	--------------

AUTOR : Deputado MAURÃO DE CARVALHO

"Dispõe sobre a permanência e ingresso de cães-guia nos locais que especifica e estabelece outras providências."

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Toda pessoa portadora de deficiência visual acompanhada de cão-guia, bem como treinador ou acompanhante habilitado, poderá ingressar e permanecer em qualquer local público, meio de transporte ou em qualquer estabelecimento comercial, industrial, de serviços ou de promoção, proteção e recuperação da saúde, desde que observadas as condições impostas por esta Lei e seu regulamento.

Parágrafo único. Entende-se por deficiência visual aquela caracterizada por cegueira ou baixa visão.

Art. 2º Todo cão-guia portará identificação e, sempre que solicitado, o seu condutor deverá apresentar documento comprobatório do registro expedido pela Escola de Cães-Guia, acompanhado do atestado de sanidade do animal fornecido pelo órgão competente.

Art. 3º Atenta contra os direitos humanos quem impede qualquer pessoa conduzida por cão-guia a ter acesso a locais públicos, meios de transportes municipais, intermunicipais e interestaduais ou estabelecimentos aos quais outras pessoas têm direito ou permissão de acesso.

Art. 4º Os estabelecimentos, empresas ou órgãos que derem causa à discriminação serão punidos com pena de interdição até que cesse a discriminação, podendo cumular com pena de multa.

Art. 5º É admitida a posse, guarda ou abrigo de cães-guia em zona urbana e em residências utilizadas por pessoas portadoras de deficiências, desde que tais ambientes sejam mantidos limpos e desinfetados.



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

PTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR : **Deputado MAURÃO DE CARVALHO**

Art. 6º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - cão-guia: o animal portador de certificado de habilitação fornecido por uma escola filiada à Federação Internacional de Escolas de Cães-Guia e que esteja a serviço de uma pessoa portadora de deficiência dependente inteiramente dele ou que se encontre em estágio de treinamento;

II - local público: é aquele aberto e utilizado pela sociedade, com acesso gratuito ou mediante pagamento de taxa de ingresso;

III - estabelecimento: propriedade privada sujeita ao cumprimento das normas e posturas municipais.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações, 07 de abril de 2015.

Deputado **MAURÃO DE CARVALHO**
Presidente - ALE/RO



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

PTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR : Deputado **MAURÃO DE CARVALHO**

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados.

Só a pessoa com deficiência de mobilidade sabe ao certo como é se locomover em uma cadeira de rodas, pegar ônibus, metrô, achar uma vaga exclusiva de estacionamento adequada e desocupada, abrir e fechar portas ou pegar a chave que caiu no chão. Mas com certeza, se essa pessoa tiver um Cão Guia, a sua rotina será mais alegre e prática, afinal de contas, além de ter um companheiro fiel, o Cão Guia executa tarefas em benefício da pessoa com deficiência, aumentando sua independência.

Os Cães de Serviço são divididos por categorias, cada um com suas particularidades, mas todos igualmente especiais e importantes. Existem os cães treinados para auxiliar autistas, para diabéticos, de alerta e de mobilidade. Os cães para autistas aprendem a deitar no chão, impedindo que uma criança saia correndo e fuja. Os cães para diabéticos avisam quando há grandes variações do índice glicêmico através do cheiro que a pessoa exala. Os cães de alerta, por sua vez, avisam pessoas próximas quando a pessoa está tendo uma crise de alergia ou epilepsia. E os cães para mobilidade, como é o caso dos cães para cegos e cadeirantes são um dos meios de inclusão, auxiliam na mobilidade e no cotidiano da pessoa.

Nobres Deputados.

Os Cães Guias para os cegos e cadeirante são treinados para ajudar em tarefas como abrir e fechar portas, chamar o elevador, trazer objetos como o telefone e o cobertor e inclusive, a chamar



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

PTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR : Deputado **MAURÃO DE CARVALHO**

outra pessoa na casa em caso de emergência. O cão se torna fundamental na hora em que o cego ou cadeirante precisa realizar algo que seria muito difícil de fazer sozinho.

É difícil entender o que uma pessoa com deficiência visual sente. Podemos fechar nossos olhos por minutos e tentar imaginar como seria, mas quando os primeiros obstáculos aparecem, logo abrimos os olhos e tudo se resolve. As pessoas com deficiência visual aprendem a enxergar o mundo de outra forma, sentem o vento e os cheiros nos mínimos detalhes e passam a ouvir detalhes quase que imperceptíveis.

No Brasil, somente em alguns estados como Santa Catarina, esta categoria de Cães Guias já é conhecida, inclusive, sendo o benefício que eles trazem à pessoa com deficiência de mobilidade são tão grandes que também merecem um espaço na sociedade. Acreditamos que com o reconhecimento desses benefícios, estamos propondo este Projeto de Lei que garantam a permanência e ingresso dos Cães Guias em locais públicos como transporte público, cinemas, escolas, restaurantes, centros comerciais, entre outros.

As pessoas com deficiência visual têm direitos iguais às outras e toda a sociedade tem o dever de respeitar o seu direito de ir e vir. Por esta razão estamos solicitando o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações, 07 de abril de 2015.

Deputado **MAURÃO DE CARVALHO**
Presidente - ALE/RO